

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR  
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE  
DO SUL**

**PROCESSO nº 0600325-45.2024.6.21.0048**

**SCHAMBERLAEN JOSÉ SILVESTRE E HAILTON  
BOEIRA** já devidamente qualificados nos autos do processo em  
epígrafe, por intermédio de seu advogado que esta subscreve, Eduardo  
G S Alves, OAB RS 92.146, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa  
Excelência e dos demais integrantes desta Egrégia Corte, em atenção  
ao despacho que determinou a inclusão do feito em pauta de  
julgamento, apresentar seus

**MEMORIAIS ESCRITOS**

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – SÍNTESE PROCESSUAL**

Os Recorrentes apresentaram suas contas de campanha dentro do prazo legal, instruídas com todos os relatórios e documentos contábeis exigidos.

Após a análise técnica, foram apontadas inconsistências pontuais — todas devidamente sanadas por meio de contas retificadoras e justificativas complementares.

Ainda assim, a sentença de primeiro grau desaprovou as contas, sustentando que tais inconsistências comprometeriam a transparência. No entanto, o conjunto probatório demonstra o

contrário: a atuação dos Recorrentes foi transparente, diligente e em absoluta boa-fé.

## **II – DA RELEVÂNCIA DO RECONHECIMENTO DOS GASTOS APONTADOS COMO “OMISSOS” (CASO RONI)**

A análise técnica indicou a suposta omissão de despesa vinculada ao prestador Roni.

Contudo, conforme amplamente demonstrado nos autos, não houve gasto eleitoral omitido. A nota fiscal referida não corresponde a despesa efetivamente realizada, mas a uma tratativa inicial que não se concretizou.

O próprio fornecedor reconheceu o equívoco, solicitando formalmente o cancelamento da nota fiscal junto ao município de Caxias do Sul, fato devidamente comprovado por declaração escrita e pelo status “cancelamento em análise fiscal”, constante da NFSe apresentada.

A manutenção da irregularidade, desconsiderando a solicitação de cancelamento e a documentação comprobatória, afronta o princípio da verdade material, essencial na análise das contas eleitorais.

O reconhecimento de que a despesa não ocorreu na prática é fundamental para resguardar a lisura e a coerência da prestação de contas.

Ademais, eventual entendimento pela existência do gasto deve considerar o valor irrisório e a ausência de prejuízo à fiscalização, admitindo-se, no máximo, ressalva formal.

O próprio TSE tem reiteradamente decidido que a omissão de gasto não comprovado ou já justificado, sem dolo e de valor reduzido, não autoriza a desaprovação, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Reconhecer a regularidade do ponto relativo ao Roni é reconhecer a boa-fé e a transparência da campanha, que não se furtou em esclarecer e documentar cada despesa — mesmo as que não se concretizaram.

Negar esse reconhecimento seria penalizar a diligência e o zelo contábil demonstrados, transformando o controle técnico em instrumento punitivo, o que contraria a finalidade da prestação de contas eleitorais.

### **III – DA REGULARIDADE FORMAL E AUSÊNCIA DE GRAVIDADE**

As demais inconsistências destacadas pela unidade técnica também são meramente formais, sem qualquer reflexo material na lisura da campanha.

Todas as movimentações foram realizadas por meio de conta bancária específica, com plena rastreabilidade.

Não há indício de uso de fonte vedada, de recurso não contabilizado ou de vantagem ilícita.

O conjunto documental evidencia que toda a movimentação financeira foi identificada, justificada e conciliada, o que afasta a possibilidade de desaprovação das contas.

Aplica-se, portanto, o entendimento consolidado no âmbito do TRE/RS e do TSE de que irregularidades formais ou de pequena monta autorizam a aprovação com ressalvas, e não a rejeição total das contas.

## **IV – DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA BOA-FÉ**

### **A boa-fé dos Recorrentes é incontestável.**

Desde o início do processo, apresentaram documentação completa, sanaram falhas, atenderam diligências e demonstraram colaboração com a Justiça Eleitoral.

Não houve má-fé, dolo ou ocultação de informação, mas sim um esforço concreto para garantir a transparência da campanha.

Penalizar os Recorrentes com a desaprovação das contas, diante desse cenário, configuraria medida desproporcional e contrária aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

## **V – DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

O provimento do Recurso Eleitoral, com a reforma da sentença de primeiro grau e a aprovação das contas dos Recorrentes, ainda que com ressalvas;

Que seja reconhecida a inexistência de omissão de despesa quanto ao apontamento referente ao fornecedor Roni, acolhendo-se a documentação comprobatória e o pedido de cancelamento da nota fiscal;

Subsidiariamente, que o julgamento seja convertido em diligência complementar, permitindo a verificação junto ao município da efetiva situação da nota;

O reconhecimento da boa-fé e da ausência de gravidade das falhas, reafirmando o caráter fiscalizador e educativo da prestação de contas.

Em qualquer dos casos, seja afastada a determinação de

recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, por ser medida de inteira justiça

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Torres/RS, 19 de outubro de 2025.

MOACIR ALVES  
OAB RS 9413

EDUARDO G S ALVES  
OAB RS 92.146